



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000807/2002-41
Recurso nº. : 139.033
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1998
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.404

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA – A alegada falta de entrega de Termo de Verificação Fiscal, além de carecer de comprovação, não resultou em cerceamento do direito de defesa, pois poderia o contribuinte ter solicitado cópia do processo. Além disso, as intimações da fase de fiscalização, bem como a indicação no auto de infração da indevida exclusão, permitiram pleno conhecimento da infração imputada.

DECADÊNCIA – INEXISTÊNCIA – Não sendo possível identificar, pela deficiência do escopo probatório produzido, a data de aquisição dos títulos, impossível a consideração de necessário reconhecimento prévio de receita, *pro rata tempore*, e, conseqüentemente, inviável a declaração da decadência do direito de lançar.

IRPJ – CSL – TDA – TERCEIRO ADQUIRENTE – IMUNIDADE – IMPOSSIBILIDADE – Conforme reiterada jurisprudência do STF, a imunidade nos rendimentos dos Títulos da Dívida Agrária só alcança o expropriado em razão da reforma agrária, e não o terceiro adquirente, cujo negócio tem natureza mercantil.

PIS – COFINS – 1997 - A base de cálculo das contribuições em destaque era o faturamento, nele não compreendidos os ganhos em negociações com títulos ou as receita financeiras por deságio.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA.

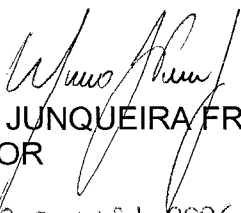
uf *Gal*

Processo nº. : 19515.000807/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.404

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências da COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros , VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 19515.000807/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.404

Recurso nº. : 139.033
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL AJJ LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento, após resposta da Secretaria do Tesouro Nacional, em face de ofício do Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, que veio a confirmar o recebimento, por parte da autuada, de resgates de TDAs, conforme alegação da mesma em suas peças de defesa.

Releio em sessão o relatório de fls. 393 a 398.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, existindo arrolamento de bens.

Deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, por alegada falta de entrega do Termo de Verificação Fiscal, quando da ciência do auto de infração.

Ainda que tal fato pudesse ser comprovado, o que não é o caso, sempre pode a recorrente obter cópia integral dos autos, o que lhe facultaria pleno conhecimento de todas as peças nele constantes.

Por outro lado, a indicação nos autos da indevida exclusão da base de cálculos dos tributos, somada às intimações na fase de fiscalização, seriam suficientes para permitir conhecimento da apontada infração. Por este motivo é que a peça recursal não chega a inovar quanto aos argumentos expendidos já na impugnação, demonstrando inexistir cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A questão referente aos lançamentos de PIS e COFINS será tratada quando do mérito.

Com relação à preliminar de decadência, maiores considerações devem ser feitas.

A recorrente apresenta a seguinte versão sobre os fatos:

1- ter adquirido os TDAs de sua ex-sócia, que por sua vez os teria recebido em doação, tudo conforme o contrato de fls. 36 e a escritura de fls. 41;

2- afirma não ter pago nada, comprometendo-se a ressarcir à cedente, quando do resgate, o valor de R\$16.000.000,00, fato que não veio a ocorrer pois tal direito

Processo nº. : 19515.000807/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.404

teria sido novamente cedido pela cedente original, mediante nova doação para os sócios da recorrente, o que inclusive justificaria as retiradas realizadas pelos mesmo após o resgate;

3- aduz que resgatou os valores em setembro de 1997, fato que restou confirmado pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual, inclusive, informa ainda outros resgates realizados pela recorrente, quanto a 20.159 títulos da série TDAL890202, ainda em setembro de 1997, bem como correção monetária e juros, recebidos em setembro de 2001, parcelas que não são objeto do lançamento;

Dos fatos alegados pela recorrente apenas a efetividade dos resgates resta comprovada nos autos.

Pesam contra as demais afirmações feitas pela recorrente os seguintes fatos, oportunamente destacados pela fiscalização e pela decisão vergastada:

- o contrato de aquisição de fls. 36 não está assinado pela cedente, nem tampouco pelas testemunhas, além de não conter qualquer confirmação de sua real realização na data nele constante;

- a cedente foi omissa quanto à apresentação da declaração de rendimentos, impedindo mais ainda a confirmação do fato;

- toda a escrituração foi realizada a destempo, com livros Diários registrados apenas no ano de 2000, bem como com retificações das declarações de rendimentos de 1995 a 1999 também no ano de 2000;

- a declaração referente ao ano-calendário de 1997 foi entregue originalmente sem qualquer movimento, sendo posteriormente retificada em 2000, agora constando a exclusão objeto do presente litígio.

Assim sendo, não se pode precisar nem a verdadeira data nem o valor de aquisição dos títulos, impedindo qualquer consideração acerca da necessidade de reconhecimento de receita pela curva do papel estabelecida a partir do deságio praticado, ainda que se possa vislumbrar plausibilidade na alegação da recorrente de que tal valor

Processo nº. : 19515.000807/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.404

mais se assemelha a uma receita financeira por ganho com deságio em títulos, sendo o seu registro contábil *pro rata tempore*.

De fato, não há nos autos qualquer elemento seguro de que tais títulos tenham sido adquiridos antes de 1997, dada a fragilidade do instrumento contratual apresentado, bem como a extemporaneidade dos registros contábeis da recorrente.

A única certeza, e isso por culpa da própria recorrente, que não trouxe aos autos elemento seguro de sua própria transação, é quanto ao resgate dos títulos no ano-calendário de 1997, fato confirmado pela diligência requerida por esta Câmara.

Até mesmo o valor registrado como de aquisição, R\$1.200.000,00, foi pela própria recorrente descartado, quando indica tratar-se de registro indevido feito por seu contador. Alegou que de fato nada pagou quando da aquisição, pois seu compromisso seria de fazê-lo quando do resgate, assim não agindo por nova doação feita pela cedente original. Entretanto, nada disso ficou comprovado.

Impossível, portanto, retirar dos elementos de prova constantes dos autos a efetiva data de aquisição dos títulos, nem tampouco o valor despendido na aquisição. Por esse motivo não se pode cogitar de qualquer receita que devesse ser registrada em anos-calendário anteriores a 1997, devendo ser rejeitada a preliminar de decadência.

No mérito, quanto ao IRPJ e à CSLL, não merece ser acolhido o argumento da recorrente de que há imunidade para os TDAs a ser estendida a terceiros que não o desapropriado. Nesta matéria, o STF já se manifestou, conforme acórdão no RE 169628-DF, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EXTENSÃO AO TERCEIRO POSSUIDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A isenção de tributos de que trata o § 5º do artigo 184 da Constituição Federal, deferida às operações relativas às transferências de imóveis desapropriados, há de ser entendida como imunidade e tem por fim não onerar o procedimento expropriatório ou dificultar a realização da reforma agrária, de competência exclusiva da União Federal. 2. Os títulos da dívida agrária constituem moeda de pagamento da justa indenização devida pela desapropriação de imóveis por interesse social e, dado o seu caráter indenizatório, não podem ser tributados. 3. Terceiro adquirente de títulos da dívida agrária. Imunidade. Extensão. Impossibilidade. O benefício alcança tão-somente o expropriado.

Processo nº. : 19515.000807/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.404

O terceiro adquirente, que com ele realiza ato mercantil, em negócio estranho à reforma agrária, não é destinatário da norma constitucional.”

Por esse motivo, correta as tributações pelo IRPJ e pela CSLL, do valor referente ao ganho com a negociação secundária de TDAs, e pelo valor registrado como receita, único elemento que resta como identificação da verdade da negociação, não sendo plausíveis as alegações de inexistência de custo de aquisição. De fato, não conseguiu a recorrente comprovar que sua receita não seria aquela que da tributação excluiu, certo ainda que deixou de registrar outros valores, agora confirmados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

No entanto, diversa é minha posição acerca da incidência das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para o ano-calendário em apreço as bases de ambas as contribuições estavam dispostas pela MP 1212/95, posteriormente convertida na Lei 9.715/97, e pela Lei Complementar 70/91. Em ambos os casos tratava-se de faturamento, entendido como a receita bruta na venda de mercadoria, serviços ou ambos.

A meu ver, quer se trate de ganho em negociação com títulos ou receita financeira em forma de deságio, estaria esta parcela alheia ao conceito de faturamento para fins de incidência das referidas contribuições.

Pondero, uma vez mais, que melhor me parece tratar-se de receita financeira, pois referente a um deságio obtido na aquisição de um título. Afirmo também que tal assertiva em nada conflita com as conclusões acima de que, no presente caso, não se pode comprovar a data de aquisição e os valores despendidos. A mim, basta a certeza de que a recorrente era possuidora dos títulos no resgate.

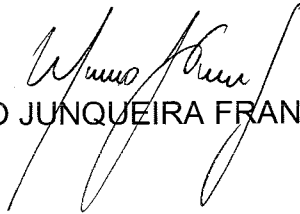
Por fim, a multa e juros aplicados derivam de expressa disposição legal devidamente indicada nos autos de infração, sendo vedado a este Conselho de Contribuintes negar vigência a lei constitucionalmente editada.



Processo nº. : 19515.000807/2002-41
Acórdão nº. : 101-95.404

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, para, no mérito, dar parcial provimento, a fim de afastar a tributação pelas contribuições ao PIS e a COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 